



INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS NAS INDENIZAÇÕES DE SEGUROS

por Christiano Marcelo Baldasoni
Sanfelice, Baldasoni & Associados
Advocacia e Consultoria Jurídica

Considerando as indagações a nós apresentadas por diversas empresas sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título **indenização decorrente de seguro**, vimos por meio deste apresentar breves considerações sobre o tema.

I – DA SITUAÇÃO FÁTICO-HIPOTÉTICA

Imaginemos que um incêndio tenha consumido completamente a planta industrial de uma empresa, destruindo equipamentos, máquinas, matéria-prima e instalações.

No entanto, quando do início das atividades, de forma preventivamente, a empresa firmou contrato de seguro com cobertura de danos materiais em face de incêndio na ordem suficiente para indenizar tais prejuízos.

A seguradora foi comunicada do incêndio e, logo em seguida, após detida análise do sinistro, aquela concluiu pela procedência do pagamento integral da garantia contratada. Desta feita, após os trâmites documentais, a seguradora efetuou o pagamento da indenização, aqui representada pelo valor hipotético de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), mediante cheque administrativo.

Nesse sentido, cabe questionar sobre a incidência do PIS/COFINS sobre os valores recebidos da seguradora a título de indenização pelo sinistro ocorrido.

II – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS

A Lei nº 10.637/02 e posteriormente a Lei nº 10.833/03, introduziram no ordenamento jurídico a tributação do Programa de Integração Social – PIS e da



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na modalidade denominada como não-cumulativa.

Para tanto, o artigo 1º das referidas legislações trazem a mesma redação, o qual estabelece o fato gerador dos referidos tributos. Confira-se:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (nosso grifo)

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (nosso grifo)

Conforme se depreende dos artigos supracitados, o fato gerador dos tributos em comento é “o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Assim, em princípio, todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica estão no campo de incidência do PIS/COFINS.

Por outro lado, o Parágrafo 3º dos referidos artigos relacionam as hipóteses de exclusão da base de cálculo dos tributos em análise. Veja-se:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:



- I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);*
- II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;*
- III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*
- IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;*
- IV - de venda de álcool para fins carburantes;*
- V - referentes a:*
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*
 - b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.*

Desta feita, da análise das hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS listadas no parágrafo 3º não se depreende a possibilidade de excluir eventuais receitas com indenização de seguros.

Sendo assim, **em tese**, seria possível concluir da análise do artigo supra que as indenizações de seguros estariam na hipótese de incidência dos tributos em tela.

III – DO ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – (RFB) ACERCA DA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE INDENIZAÇÕES DE SEGURO.

Em consulta as decisões exaradas pela autoridade fiscalizadora, observa-se que o entendimento daquele órgão é nitidamente inclinado à integração do valor recebido a título de indenização de seguro nas bases de cálculo do PIS/COFINS.

As respostas as consultas e acórdãos das delegacias de julgamento descritas a seguir, deixam evidente que o entendimento da Receita Federal do Brasil é de que os valores recebidos a título de indenização de seguros é considerada receita, o que, por sua vez, caracteriza hipótese de incidência de PIS/COFINS. Confira-se:

“MINISTÉRIO DA FAZENDA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81 de 19 de Marco de 2007

ASSUNTO: *Contribuição para o PIS/Pasep*

EMENTA: **INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO** *Integra a receita bruta para efeito de cálculo do PIS/Pasep o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR 4^º TURMA

ACÓRDÃO Nº 15-12891 de 12 de Junho de 2007

ASSUNTO: *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

EMENTA: **BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. TOTALIDADE.** *O faturamento, para fins de incidência da COFINS, corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, observadas as exclusões e deduções previstas em lei. INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.* *Integra a receita bruta para efeito do cálculo da COFINS o valor recebido, pela pessoa jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente (...)*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA 3^º TURMA

ACÓRDÃO Nº 06-20354 de 15 de Dezembro de 2008

ASSUNTO: *Contribuição para o PIS/Pasep*

EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO** *Integra a receita bruta para efeito de cálculo do PIS/Pasep o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante. (...)*

Tal como se depreende das respostas as consultas e do acórdão supracitados, em eventual fiscalização da Receita Federal do Brasil, o valor recebido a título de seguro será objeto de exigência quanto ao oferecimento a tributação para efeitos de PIS/COFINS.

Caso o valor recebido a título de indenização de seguro seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, muito provavelmente, as autoridades fiscalizadoras lavrarão auto de infração requerendo o valor correspondente aos tributos não



recolhidos em face da receita com indenização de sinistro, com os respectivos encargos de multa qualificada de 75% (setenta e cinco por cento), bem como juros acumulado pela taxa Selic.

IV - DO CONCEITO DE INDENIZAÇÃO

O Vocabulário Jurídico “*De Plácido e Silva*”¹ estabelece o conceito de indenização. Confira-se:

*“Derivado do Latim *indemnitas* (*indene*), de que se formou no vernáculo o verbo *indenizar* (*reparar, recompensar, retribuir*), em sentido genérico quer exprimir toda **compensação ou retribuição** monetária feita por uma pessoa a outrem, para a **reembolsar** de perdas tidas.*

*E neste sentido, indenização tanto se refere ao **reembolso** de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez ou para **reparação de prejuízo** ou dano que se tenha causado a outrem.*

*É, portanto, em sentido amplo, toda **reparação ou contribuição pecuniária**, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.*

*Traz a finalidade de **integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)**, ou ainda de acresce-los dos proventos, a que se faz jus a pessoa, pelo trabalho.”*

Em consonância com esse entendimento, Silvio Rodrigues² ensina acerca do conceito de indenização. Veja-se:

*“Indenizar significa **ressarcir o prejuízo**, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado.(...)” (nosso grifo e negrito)*

Como se pode depreender tanto a doutrina quanto o dicionário jurídico asseveram que o conceito de indenização está relacionado com ressarcimento de prejuízo, por restabelecer ou recompor eventuais perdas sofridas.

Ademais, a referida indenização tem caráter reparatório, pois corresponde a uma reposição ou a uma reparação de determinado bem. Este tipo de indenização visa

¹ - De Plácido e Silva – Vocabulário Jurídico, Editora Forense, 27ª. edição, Rio de Janeiro – 2008 - página 731;

² - Rodrigues, Silvio. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Editora Saraiva, 20ª. edição volume 04, São Paulo – 2007, pagina 65.



apenas recompor ou reparar o patrimônio ofendido do segurado, no estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano coberto pelo seguro.

O segurado é apenas ressarcido do exato valor do dano, da diminuição patrimonial sofrida nos limites da apólice de seguro, hipótese em que não haverá acréscimo patrimonial e sim mera reparação ou reposição do bem ou bens danificados ou desaparecidos.

Em suma, a indenização reparatória não tem repercussão econômica para o segurado; acarreta apenas recomposição do patrimônio pré-existente ao evento danoso, não gerando riqueza nova.

O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.

Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (dano que não importou redução do patrimônio material).

V - DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O conselho de contribuintes ao enfrentar a questão, decidiu que a **indenização de seguro não representa ingresso de receita**, razão pela qual entendeu que não deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Confira-se o dispositivo:

“Ementa: BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO DE SEGUROS.
O recebimento de indenização de seguro não representa ingresso de receita e seu valor não integra a base de cálculo do PIS. Número do Recurso: 122666 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 13936.000173/00-10 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: PIS Recorrente: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 27/07/2006 14:00:00 Relator: Walber José da Silva Decisão:



ACÓRDÃO 201-79495 Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2000”

A decisão em comento está em consonância com as doutrinas citadas em tópicos anteriores, por entender que não se trata de receita, à luz das hipóteses de incidência estabelecidas na legislação PIS/COFINS.

VI – DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS

Ressalta-se que por ocasião do incêndio, os créditos de PIS/COFINS originários da aquisição de insumos (estoques) de peças e acessórios foram estornados, ou seja, os créditos tributários passíveis de aproveitamento para compensação PIS/COFINS com os débitos apurados nas operações de saída, venda do estoque, em face da perda apurada com o incêndio, foram cancelados.

Tal procedimento está em consonância com o artigo 3º., parágrafo 13º. da Lei 10.833/04. Confira-se:

“§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.”

Em face do estorno dos créditos estabelecidos na legislação, o Doutrinador Hiromi Higushi esclarece ‘a incidência de PIS/COFINS sobre indenização recebida por roubo de mercadoria é ilegal por não se tratar de receita e o parágrafo 13º. do art. 3º. da Lei n. 10.833 de 2003, manda estornar o crédito no caso de furto, roubo, inutilização, destruição em sinistros de mercadorias ou insumos. Se a indenização fosse tributável a lei não mandaria estornar’.

VII - CONCLUSÃO

Considerando a análise desenvolvida tanto na jurisprudência quanto na doutrina, aplicado ao caso hipotético acima apresentado, podemos extrair as seguintes conclusões:



a) A indenização do seguro recebida tem caráter reparatório e, estas, por sua vez visam apenas recompor o patrimônio do segurado;

b) A indenização recebida pela empresa a título de indenização não caracteriza aumento de patrimônio ou entrada de receita, visto que se trata de mero reembolso;

c) Trata-se de indenização meramente reparatória, razão pela qual entendemos existirem bons argumentos na defesa do afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização de seguro;

***Sanfelice, Baldasoni & Associados
Advocacia e Consultoria Jurídica***